



PARECER JURÍDICO N. 045/2024

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 043/2023

RECORRENTE: UBUNTU CENTRO DE REABILITAÇÃO - EIRELI

RECORRIDA: CENTRO TERAPEUTICO REECUDAR LTDA

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para contratação futura de empresa para prestação de serviços de acolhimento em Instituição de Longa Permanência/Centro de Reabilitação que tenha programa de assistência social e à saúde para pessoas com distúrbios psíquicos, deficiência física, mental e intelectual, uso e abuso intenso de substâncias psicoativas, bem como dependência química, destinada ao domicílio coletivo de pessoas maiores de 18 anos, de acordo com o grau de dependência, para a Secretaria Municipal de Assistência Social, do município de Taquari/RS

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

De Acordo!

Ramon Kern de Jesus

Ramon Kern de Jesus
Secretário Municipal

LEI GERAL
IMPLEMENTADA



II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente em suas razões recursais alega, que foi inabilitada em razão de “...**nossa pasta zipada (conforme exigência), para o envio de documentos, se encontrava vazia...**”, alega, ainda, que: “...**no mesmo momento entramos em contato com o portal de compras e fizemos o passo a passo para abrir a pasta, sem utilização de pen-drive, juntamente com a funcionária Cintia, e conseguimos acessar todos os documentos nela existentes.**” Às razões recursais foram juntadas fotos na tentativa e comprovar as alegações. Ao final requer seja a empresa devidamente habilitada.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões o mesmo encerrou-se sem que tenha vindo aos autos qualquer manifestação neste sentido.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente há que se dizer, que mesmo com a revogação da Lei 8.666/93, segundo preceitua a combinação do art. o art. 191, parágrafo



desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)''

Veja bem, o edital licitatório do presente pregão estabelece assim, nestes termos:

6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: 6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Assim, resta claro que os documentos de habilitação somente seriam recebidos, por parte da administração, exclusivamente através do sistema, ou seja, através do portal de compras públicas, conforme previsão editalícia constante do item 5.1:

5.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS.

Ao abrir o certame, a comissão de licitação, conforme lançado em ata, não conseguiu analisar a documentação, posto que a documentação não abria.

Frente a isso a Pregoeira e a Comissão de Licitação, com base no art. 43, §3º. Da Lei 8.666/93³, determinou a abertura de sindicância

³ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 18 de janeiro de 2024.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

